



PROCESSO TC N.º 02146/21

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: Antônio Lopes Ferreira

Advogadas: Dra. Maria Rafaela Lopes Ferreira e Freitas (OAB/PB n.º 21.081) e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – PAGAMENTOS INDEVIDOS DE VALORES – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO EM OUTROS AUTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do benefício securitário enseja a concessão de registro ao ato e o arquivamento do álbum processual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00626/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Antônio Lopes Ferreira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.

2) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame dos pagamentos efetuados pela PBPREV, nos meses de outubro e de novembro 2020, em nome da Sra. Rita Maria da Silva Ferreira, CPF n.º 549.428.704-10, falecida em 22 de outubro de 2020.

3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 30 de março de 2023



PROCESSO TC N.º 02146/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02146/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Antônio Lopes Ferreira.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 31/35, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Rita Maria da Silva Ferreira, Professora da Educação Básica I, matrícula n.º 133.603-7, falecida em 22 de outubro de 2020; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 13 de janeiro de 2021; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAPP I, destacando as realizações de pagamentos concomitantes de proventos integrais em nome da servidora falecida nos meses de outubro e de novembro de 2020 e de valor proporcional em favor do pensionista, sugeriram a apuração do fato no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV relativo ao exercício de 2021. Deste modo, concluíram pela legalidade da pensão *sub examine*, com a concessão do competente registro ao ato concessivo, fl. 15.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 38/40, pugnou, em apertada síntese, pela concessão do registro da pensão vitalícia, bem como apuração dos supostos pagamentos indevidos no PAG da PBPREV.

Em seguida, após a regular instrução do feito, inclusive com apresentações de defesas pelo pensionista, Sr. Antônio Lopes Ferreira, fls. 47/48 e 57/60, e pelo Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 79/82, os analistas do Tribunal, fls. 69/72 e 90/92, em sua última peça técnica, fls. 90/92, evidenciaram que os documentos e esclarecimentos não foram conclusivos acerca da ocorrência ou não do eventual pagamento em duplicidade.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 15, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista



PROCESSO TC N.º 02146/21

legalmente habilitado ao benefício (Sr. Antônio Lopes Ferreira), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao referido ato.
- 2) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame dos pagamentos efetuados pela PBPREV, nos meses de outubro e de novembro 2020, em nome da Sra. Rita Maria da Silva Ferreira, CPF n.º 549.428.704-10, falecida em 22 de outubro de 2020.
- 3) *ORDENO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 31 de Março de 2023 às 11:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2023 às 08:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 15:30



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO